SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245160 - RS (2026/0341787-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
		JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO PREMATURO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o reconhecimento de nulidade da busca domiciliar e das provas derivadas, bem como a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível reconhecer a nulidade da busca domiciliar e das provas dela derivadas, com fundamento na incompatibilidade constitucional da motivação e nos arts. 240, § 1º, e 157 do CPP, à luz do art. 5º, XI, da Constituição, notadamente quando a análise demandar revolvimento fático-probatório.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se persistem, de forma concretamente motivada, os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, não obstante alegações de ausência de contemporaneidade, encerramento da instrução, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal por *habeas corpus*, medida excepcional, somente é cabível quando, de plano e sem dilação probatória, se verifica atipicidade, causa de extinção da

Documento eletrônico VDA60520520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a6f3ea0e-3d39-44a5-bfc7-09ae1dd0ae9d

punibilidade ou ausência de justa causa; a alegada nulidade da busca domiciliar e das provas derivadas demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

5. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e indícios suficientes de autoria a partir de boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo de constatação, em investigação mais ampla, o que afasta a pretensão de nulidade nos estreitos limites do *habeas corpus.*

6. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela natureza e expressiva quantidade do entorpecente apreendido, denotando periculosidade e risco de reiteração, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas e irrelevantes condições pessoais favoráveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige demonstração de plano de atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, sendo incabível quando a análise demanda dilação probatória. 2. A alegação de nulidade da busca domiciliar e das provas derivadas que pressupõe reexame fático-probatório não pode ser conhecida na via estreita do *habeas corpus.* 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta pela natureza e quantidade do entorpecente, sendo insuficientes medidas cautelares diversas e irrelevantes condições pessoais favoráveis

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 240, § 1º, 244, 312, 313 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 940.835/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a6f3ea0e-3d39-44a5-bfc7-09ae1dd0ae9d

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a6f3ea0e-3d39-44a5-bfc7-09ae1dd0ae9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245160 - RS (2026/0341787-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
		JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO PREMATURO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o reconhecimento de nulidade da busca domiciliar e das provas derivadas, bem como a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível reconhecer a nulidade da busca domiciliar e das provas dela derivadas, com fundamento na incompatibilidade constitucional da motivação e nos arts. 240, § 1º, e 157 do CPP, à luz do art. 5º, XI, da Constituição, notadamente quando a análise demandar revolvimento fático-probatório.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se persistem, de forma concretamente motivada, os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, não obstante alegações de ausência de contemporaneidade, encerramento da instrução, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal por *habeas corpus*, medida excepcional, somente é cabível quando, de plano e sem dilação probatória, se verifica atipicidade, causa de extinção da

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

punibilidade ou ausência de justa causa; a alegada nulidade da busca domiciliar e das provas derivadas demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

5. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e indícios suficientes de autoria a partir de boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo de constatação, em investigação mais ampla, o que afasta a pretensão de nulidade nos estreitos limites do *habeas corpus.*

6. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela natureza e expressiva quantidade do entorpecente apreendido, denotando periculosidade e risco de reiteração, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas e irrelevantes condições pessoais favoráveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige demonstração de plano de atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, sendo incabível quando a análise demanda dilação probatória. 2. A alegação de nulidade da busca domiciliar e das provas derivadas que pressupõe reexame fático-probatório não pode ser conhecida na via estreita do *habeas corpus.* 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta pela natureza e quantidade do entorpecente, sendo insuficientes medidas cautelares diversas e irrelevantes condições pessoais favoráveis

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 240, § 1º, 244, 312, 313 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 940.835/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO DA SILVA DE BRITO** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 136-144).

Nas razões, o agravante afirma existir justa causa para reconhecer a nulidade da busca domiciliar e das provas dela derivadas, por incompatibilidade constitucional da fundamentação adotada — segundo sustenta, teria havido validação retrospectiva (ex post) da diligência com

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

base no próprio resultado da apreensão, em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição da República e ao art. 240, § 1º, do CPP — requerendo a aplicação do art. 157 do CPP.

Alega, ainda, erro objetivo na premissa fática utilizada para manter a prisão preventiva, pois os 3,778 kg de cocaína foram apreendidos na chácara, e não na farmácia, onde se localizaram apenas dinheiro e frascos vazios.

Sustenta que a instrução foi encerrada em 29/07/2026, sem confirmação de venda de drogas no estabelecimento comercial, nem demonstração de risco atual ou individualizado à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que afastaria a necessidade da custódia, admitindo-se medidas cautelares diversas.

Aponta, por fim, que possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, não sendo o caso, a remessa do agravo regimental ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos:
>
> > "[...]
> > Resumo dos fatos
> > Inicio anotando, por pertinente, que os requisitos da segregação cautelar encontram amparo nos artigos 312 a 313 do CPP, afigurando-se necessários, para a decretação da medida extrema, " a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria", bem como "o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ".
> > Destaco, na sequência, ser este o terceiro habeas corpus impetrado em favor deste paciente. A primeira mandamental, de 13/03/2026, essencialmente, pretendia o relaxamento da prisão ou a concessão de acesso integral aos autos que original o mandado de busca e apreensão, ordem essa que, por unanimidade, foi concedida em parte por esta Câmara, para deferir o acesso à íntegra da demanda (processo 5079063-71.2026.8.21.7000/TJRS, evento 19, RELVOTO1).

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

Após, o paciente impetrou novo habeas corpus, buscando a revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, novamente por unanimidade do Colegiado (processo 5081012-33.2026.8.21.7000/TJRS, evento 18, RELVOTO1).

Nestes autos, o suposto fato novo consiste na decisão de 07/05/2026 que recebeu a denúncia e designou audiência de instrução, afastando as preliminares relacionadas à nulidade da busca e apreensão (processo 5001744-47.2026.8.21.0074/RS, evento 22, DESPADEC1).

2. Da segregação cautelar

A verificação da alegada ausência de fundadas razões para a expedição do mandado de busca e apreensão, da suposta generalidade da ordem judicial e da pretendida ilicitude das provas produzidas envolve, necessariamente, exame aprofundado das provas constantes dos autos originários e do procedimento cautelar correlato, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Outrossim, as demais matérias suscitadas pelo paciente guardam relação com aquelas já submetidas ao crivo jurisdicional nas impetrações anteriores, notadamente, quanto à legalidade da segregação cautelar e aos fundamentos que a amparam.

Portanto, não evidencio situação de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão da medida pretendida.

Cumpre frisar que a prisão preventiva do paciente foi, por último, revisada por este Tribunal em 29/04/2026, assim esclarecendo quanto aos requisitos para manutenção da cautelar mais gravosa (18.1):

"2. Dos requisitos da prisão preventiva

Anoto, por pertinente, que os requisitos da segregação cautelar encontram amparo nos artigos 312 a 313 do CPP1 , afigurando-se necessários, para a decretação da medida extrema, "a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria", bem como "o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Quanto ao primeiro requisito, há, no caso e por ora, indícios suficientes a indicar autoria e a materialidade do delito, conforme se verifica do boletim de ocorrência (7.1, fl. 3), do auto de apreensão (7.1, fl. 10) e do laudo de constatação da natureza da substância (7.1, fl. 15) - todos do inquérito policial nº 5001033-42.2026.8.21.0074.

No que toca ao segundo critério, Renato Brasileiro assim dispõe: "para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. Ou seja, a contemporaneidade diz respeito aos fatos motivadores da medida cautelar, e não ao momento da prática do fato criminoso".

E, no presente caso, entendo pela existência do atual perigo à ordem pública. Como se vê, em cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Civil, o paciente estava na posse 3,5 tijolos de cocaína, pesando 3,778kg, um celular, 18 frascos vazios, encontrados no seu estabelecimento comercial (farmácia), bem como a quantia de R$12.524,00, apreendida dentro de um armário (1.2):

Ainda, há notícia preliminar de que o ponto comercial do paciente seria utilizado para distribuição/venda de entorpecentes no interior de embalagens de outras mercadorias. Ademais, ao que verifico, o Ministério Público, no dia 17/04/2026, ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe as sanções do art. 33, caput, da Lei de Drogas (processo 5001744-47.2026.8.21.0074/RS, evento 1, INIC1).

Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, como sustentado pelo impetrante, não têm o condão de, por si só, importar em revogação da medida gravosa, mormente quando as circunstâncias fáticas e a gravidade dos delitos pesam em seu desfavor, a justificar, neste momento, na presença dos requisitos legais, a necessidade e adequação da manutenção da segregação.

Aliás, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, o qual já entendeu que "a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

devidamente fundamentada" (AgRg no HC n. 838.460/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 15/12/2023).

Por fim, saliento que não se trata de hipótese de prisão preventiva decretada sem motivação, pois, embora tenha feito referência à posição do Ministério Público, o juízo procedeu com sua própria análise dos fatos.

Neste passo, demonstrado o perigo concreto da prática delitiva, em tese, imputada ao paciente, evidente a necessidade de se acautelar a ordem pública por meio da segregação cautelar - porquanto medidas cautelares diversas se revelariam insuficientes."

Em verdade, o fato processual mais relevante para a revisão deste tópico consiste no recebimento da denúncia pela origem, o que confere maior robustez à segregação.

O primeiro grau, por sua vez, procedeu com a revisão da segregação a partir da decisão que recebeu a denúncia, proferida em 07/05/2026 (22.1):

"2. Da Manutenção da Prisão Preventiva

A defesa postula a revogação da prisão preventiva, alegando a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da custódia.

A prisão preventiva do acusado foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, conforme decisão proferida nos autos do inquérito policial (processo 5001033- 42.2026.8.21.0074/RS, evento 39, DESPADEC1).

Os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem hígidos.

A prisão cautelar é medida de exceção e sua manutenção exige a demonstração concreta da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

O fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) está evidenciado pelo auto de apreensão da droga, pelo laudo preliminar de constatação da natureza da substância e pelas circunstâncias em que o entorpecente foi encontrado, em propriedade vinculada ao acusado.

O periculum libertatis, por sua vez, subsiste e fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito é o principal vetor para a manutenção da segregação. A apreensão de quase quatro quilos de cocaína, substância de alto poder destrutivo e elevado valor econômico, indica que a conduta do agente extrapola a traficância de pequena monta, sugerindo seu envolvimento em uma escala mais ampla de distribuição de entorpecentes. Tal circunstância, por si só, demonstra a periculosidade social do agente e o risco acentuado de que, em liberdade, volte a delinquir, abalando a tranquilidade social, especialmente em uma comarca de menor porte.

As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, ainda que existentes, não são suficientes para, isoladamente, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os demais requisitos legais, como ocorre no caso.

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram- se, neste momento, insuficientes e inadequadas para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva, dada a magnitude da operação criminosa que se descortina.

Por esses motivos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva." Referidas decisões, em conjunto, afastam a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

3. Conclusão

Ratifico, na íntegra, meu posicionamento inicial (evento 4, DESPADEC1), visto que inalterada a situação fática e processual.

Razões expostas, voto por denegar a ordem de habeas corpus, confirmando a decisão proferida em sede liminar." (e-STJ, fls. 75-77; sem grifos no original)

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

Quanto à alegada nulidade das provas, cumpre registrar que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal de origem afirmou a incompatibilidade, na via do *habeas corpus*, do exame aprofundado sobre ausência de fundadas razões, suposta generalidade do mandado de busca e apreensão e ilicitude das provas produzidas, por demandar revolvimento do conjunto probatório dos autos originários e do procedimento cautelar correlato.

O acórdão delineou quadro objetivo: apreensão de 3,778 kg de cocaína, 18 frascos vazios, aparelho celular e R$ 12.524,00 no estabelecimento comercial do recorrente, em investigação mais ampla, com notícia de suposto envolvimento em organização criminosa e utilização do ponto comercial para distribuição de entorpecentes. A decisão também registrou materialidade e indícios suficientes de autoria a partir do boletim de ocorrência, do auto de apreensão e do laudo de constatação da substância, todos constantes do inquérito policial nº 5001033-42.2026.8.21.0074.

À vista desse contexto — natureza e expressiva quantidade da droga; circunstâncias do flagrante; notícia de *modus operandi* ligado à atividade comercial — afirmou-se não haver vício aparente na coleta de provas nos estreitos limites do *habeas corpus*, repelindo-se a pretensão de nulidade que exigiria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Assentou-se, ainda, que o recebimento da denúncia em 07/05/2026, com subsequente revisão da custódia pelo primeiro grau e pelo Tribunal, confere robustez à segregação e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade. As condições pessoais favoráveis, por si só, não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Concluo, pois, pela impossibilidade, no caso, de examinar a alegada nulidade das provas com vistas ao trancamento da ação penal, porquanto controvertida a narrativa fática e necessária a formação exauriente do quadro probatório pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTO OBJETIVO DEMONSTRADO. FEITO AINDA EM INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES NA ESPÉCIE.
>
> 1. No caso, verifica-se objetivamente que as circunstâncias do caso concreto denotam anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar que a medida foi efetivada, em via pública, após observação do comportamento atípico das corrés que, diversas vezes por dia, saindo da residência observada, conduziam veículo em viagens rápidas
>
> - o que coincidia com as prévias informações policiais, de que naquela residência duas mulheres faziam tele-entrega de drogas.
>
> Assim, os elementos colacionados aos autos indicam a existência de fundadas suspeitas.
>
> 2. Nesse contexto, é prematuro determinar o trancamento da ação penal, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

3. No mais, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, sendo amparada na especial gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias da prisão - pois a prática organizada de entrega de entorpecentes pelas acusadas, com o veículo, enquanto o corréu cuidava do local (tele-entrega de drogas), sinalizam não se tratar de conduta eventual -, tudo a justificar a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 940.835/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024, DJe de 25.10.2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal na via do habeas corpus, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.
2. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).
3. Na hipótese, verifica-se, nos estreitos limites do habeas corpus, a presença da fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito para a busca pessoal e veicular, motivada por denúncia anônima especificada, oriunda de informações do Setor de Inteligência da Brigada Militar, no sentido de que o paciente seria integrante da facção criminosa "VJ", desempenhando a função de "gerente de rua", e estaria conduzindo o veículo Fiat/Palio, placas HGV 3J24, em direção ao Município de Feliz/RS, onde iria entregar substâncias entorpecentes e recolher o dinheiro arrecadado nos pontos de tráfico do referido Município e de Bom Princípio/RS. Após prévio monitoramento do automóvel, nos moldes da informações obtidas pela polícia, o paciente foi abordado em um posto de gasolina e, após revista pessoal e veicular, foram encontradas com o paciente 29 porções de cocaína, 3 porções maconha e a quantia de R$ 3.056,00 (três mil e cinquenta e seis reais), escondidos nos encostos de cabeça dos bancos do motorista e do passageiro. Portanto, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca pessoal/veicular não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 244 do CPP, a revista pessoal e veicular.
4. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nessa linha de

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

intelecção, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada pelo Juízo de primeiro grau (que se encontra mais próximo dos fatos e provas) durante a instrução processual, que sequer teve início. Assim, nos moldes do entendimento da Corte local, destaca-se que maiores considerações e insurgências sobre como os policiais chegaram ao paciente ou sobre a veracidade das informações advindas do Setor de Inteligência da Brigada Militar convergem em discussão probatória, não podendo ser conhecidas em sede de habeas corpus, em virtude de seu caráter de cognição sumária.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.06.2023, DJe de 30.06.2023.)

O pedido de revogação da prisão preventiva, também, não merece prosperar.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão — 3,778 kg de cocaína encontrados no estabelecimento comercial do recorrente (farmácia), além de aparelho celular, 18 frascos vazios e a quantia de R$ 12.524,00 em espécie —, elementos inseridos em investigação de maior amplitude com suposto envolvimento em organização criminosa (“Os Manos”), o que denota periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 03.07.2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

> A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161- 37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).
> Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.
> 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025, DJEN de 30.06.2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*." (e-STJ, fls. 136-144)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:28
Código de Controle do Documento: 083c2964-4d37-4cbb-bce2-26074582f581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.160 / RS

Número Registro: 2026/0341787-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010334220268210074 50017444720268210074 51947223120268217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO DA SILVA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DA SILVA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 2c5ec7ac-f64d-424d-8e7b-c89866f02881

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 2c5ec7ac-f64d-424d-8e7b-c89866f02881